



**Porto Alegre, 03 de março de 2014.**

**Manifestação sobre o PL 4692/2012:** do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre regulamentação e o exercício da profissão de designer de interiores e dá outras providências.

**Origem:** Associação de Arquitetos de Interiores do Brasil e Associação de Arquitetos de Interiores do Brasil – seccional Rio Grande do Sul – AAI Brasil/RS e AAI Brasil

**Objetivo:** contribuição ao CAU

## 1. Introdução:

A AAI Brasil considera que, na forma como pretende ser regulamentada, a profissão de Designer de Interiores assume uma das atribuições da Arquitetura e urbanismo, profissão regulamentada desde 1966 (pela lei 5.194, que criou o Confea) e, posteriormente, pela lei 12.378/2010, que criou o CAU. A atividade já existe, conforme descrita, como Arquitetura de interiores.

*Conforme a Resolução 51 do CAU/BR, em seu Glossário: “**Arquitetura de interiores:** campo de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo que consiste na intervenção em ambientes internos ou externos de edificação, definindo a forma de uso do espaço em função de acabamentos, mobiliário e equipamentos, além das interfaces com o espaço construído – mantendo ou não a concepção arquitetônica original –, para adequação às novas necessidades de utilização. Esta intervenção se dá no âmbito espacial; estrutural; das instalações; do condicionamento térmico, acústico e lumínico; da comunicação visual; dos materiais, texturas e cores; e do mobiliário”.*

Sobre a formação, a Arquitetura de Interiores é parte das competências de arquitetos e urbanistas e, em alguns casos, da Engenharia civil. Neste PL, há pelo menos 7 bacharelados previstos para atuar no setor, sendo que com formações, atribuições e responsabilidades diversas, incluindo a Arquitetura: Designer de Interiores, Composição de Interiores, Design de Ambientes, Tecnólogos em Design de Interiores, **Arquitetura**, Desenho industrial, Artes plásticas e outros similares. Nesta listagem, há também tecnólogos e, ao final “outros similares”: quem são? A Arquitetura e Urbanismo, profissão regulamentada, terá a sua atuação sujeita a uma segunda legislação? Há também técnicos, formação de nível médio. Todos os âmbitos de formação capacitarão seus egressos para todas as atividades aqui previstas? Finalmente, não é considerado o registro dos profissionais sob esta regulamentação, suas responsabilidades legais e éticas, e a fiscalização do setor.

## 2. Comentários sobre o PL:

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2012  
(Do Sr. Ricardo Izar)**

**Dispõe sobre a regulamentação  
e o exercício da profissão de designer de  
interiores e dá outras providências.**



O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta a profissão de designer de interiores, estabelece os requisitos para o exercício da atividade e determina o registro em órgão competente.

*Este Projeto de Lei não prevê a criação de um órgão competente para regular esta atividade. Os profissionais serão registrados e fiscalizados?*

**Art. 2º** - É livre o exercício da atividade profissional de designer de interiores desde que atendidas às qualificações e exigências estabelecidas nesta lei.

*As qualificações estão distribuídas em pelo menos 7 formações diversas, de bacharelado, sendo que incluem tecnólogos também. A Arquitetura e Urbanismo está entre as qualificações exigidas para exercer o Design de Interiores, sendo que sua legislação específica (lei 12.378/2013) prevê a atividade Arquitetura de interiores.*

**Art. 3º** - Designer de interiores é o profissional que planeja e organiza espaços, visando o conforto e à estética, à saúde e à segurança.

*Existe uma profissão regulamentada que contempla os requisitos necessários acima descritos, previstos para o profissional Designer de interiores. É a Arquitetura e Urbanismo, regulamentada pela Lei 12.378/2010 e Resolução 21/2012 CAU/BR (grifos nossos):*

**Art. 1º** Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos a registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei nº 12.378, de 2010, são disciplinados pela presente Resolução.

**Art. 2º** As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

**Parágrafo único.** As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

*I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*

*II - de **Arquitetura de Interiores**, concepção e execução de projetos;*

*III - de **Arquitetura Paisagística**, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*

*IV - do **Patrimônio Histórico Cultural e Artístico**, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*



*V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*

*VI - de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto- interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*

**VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;**

**VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;**

*IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;*

**X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;**

**XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.**

**Art. 4º** - O exercício da profissão de designer de interiores, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma:

I – de bacharelado em Designer de Interiores, Composição de Interiores, Design de Ambientes e Tecnólogos em Design de Interiores expedidos por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

*Sistemas estruturais, elétricos, de segurança, automatização, acústica, térmicos não estão previstos nestas formações, sendo que não é possível empreender uma intervenção em “interiores” sem os conhecimentos necessários para qualquer tipo de intervenção (ex: iluminação). Como será considerada a falta destes conhecimentos, em especial, quando se tratar de projetos complexos (ex: hospitais)? A previsão de “acompanhamento do técnico responsável especializado” (art. 6º, Parágrafo único) para determinadas atividades não delimita o nível das intervenções e também não explicita as responsabilidades inerentes.*

II – de bacharelado em outros cursos superiores de áreas afins, tais como: Arquitetura, Desenho industrial, Artes plásticas e outros similares; desde que, venham exercendo, comprovada e ininterruptamente, à data da publicação desta lei, as atividades de designer de interiores por, pelo menos, dois anos.

*Arquitetura e Urbanismo é atividade regulamentada. Todos estes bacharelados aqui previstos capacitam para as atividades previstas nesta legislação?*

*Exemplo: “bacharelado em artes plásticas”. Conforme art. 5º e seus incisos, ao Designer de interiores, com formação em artes plásticas, por esta legislação, também cabe:*

*“planejar e organizar espaços, visando o conforto, a estética, a saúde e a segurança de pessoa de qualquer idade ou condição física, no exercício de suas atividades; estudar e*



*projetar os espaços conforme os objetivos e necessidades do cliente, de acordo com as normas técnicas homologadas pela ABNT, de acessibilidade, ergonomia, conforto luminoso, térmico e acústico; elaborar projetos de interiores, sistemas e equipamentos, mobiliário e objetos de decoração de interiores e responsabilizar-se pelos mesmos; elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos constitutivos não estruturais; especificar o mobiliário, equipamentos, produtos, sistemas de automação, telefonia, internet, eletro/eletrônicos e segurança, providenciando orçamentos e instruções de instalação; selecionar e especificar cores, materiais, tecnologias, revestimentos e acabamentos; comprar produtos, sistemas e equipamentos, após a aprovação pelo cliente; administrar compras e fluxos organizacionais, gerenciar obras e serviços, manter o orçamento dentro dos valores previstos, submetendo ao cliente qualquer alteração para prévia aprovação; planejar interferências de espaços pré-existentes internos e externos, alterações não estruturais, circulações, abertura e fechamento de vãos.” Onde estão previstas estas competências em sua formação?*

II – de técnico em decoração ou designer de interiores com diplomas expedidos por instituição de ensino brasileira oficialmente reconhecida.

*O nível médio de formação, ou técnico, confere as mesmas habilitações e atribuições da profissão aos profissionais bacharelados e tecnólogos?*

**Art. 5º** - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica até a presente data, e, salvo deliberações contrárias do Ministério da Educação ou dos órgãos regulamentadores estaduais para aqueles que se enquadrem no inciso III do artigo anterior, são atribuições do designer de interiores:

*Profissões são regulamentadas por legislação federal. Se existem outros profissionais já regulamentados para as “mesmas atividades” do Designer de interiores, aqui previstas, com competências e atribuições definidas, qual o sentido de regulamentar mais esta profissão? Qual o limite de atuação e de fiscalização, já que tratamos de atividade regulamentada, como é o caso da Arquitetura e Urbanismo, com Conselho Profissional de registro e fiscalização?*

I – planejar e organizar espaços, visando o conforto, a estética, a saúde e a segurança de pessoa de qualquer idade ou condição física, no exercício de suas atividades;

*Esta atribuição pode abranger edificação, espaço urbano, restauro, paisagismo e não apenas “interiores”, na forma como está descrita – “espaços”. Não há qualquer delimitação, mesmo em “interiores”, para o nível de intervenção previsto para estes profissionais.*

*Nem sempre a organização de espaços pode ser feita sem interferência estrutural. O que farão estes profissionais diante de tal situação?*

*Segundo o inciso IV do artigo 6º, cabe “elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos constitutivos não estruturais” com “o acompanhamento do técnico responsável especializado, conforme o Parágrafo único. Para qualquer projeto de espaço, ou ambiente, é necessário ter plantas, etc... e este instrumento de trabalho, básico, para ser utilizado pelo Designer de Interiores, precisará de acompanhamento especializado? Os “especializados” são os próprios arquitetos e urbanistas e engenheiros civis: estes profissionais regulamentados fornecerão os documentos e detalhamentos necessários para o exercício de outro profissional? Qual o limite da autoria, e das responsabilidades?*



II - estudar e projetar os espaços conforme os objetivos e necessidades do cliente, de acordo com as normas técnicas homologadas pela ABNT, de acessibilidade, ergonomia, conforto luminoso, térmico e acústico.

*Como já explicitado no comentário anterior, as competências dos cursos previstos como formação para estes profissionais não têm este conteúdo. Voltando ao exemplo “artes plásticas”: esta formação desconhece Normas Técnicas em geral, como plantas, cortes, etc, instrumentos de trabalho de profissões já regulamentadas, como engenharia (CREA) e Arquitetura e Urbanismo (CAU), por formação, responsabilidade e pela prática profissional.*

III – elaborar projetos de interiores, sistemas e equipamentos, mobiliário e objetos de decoração de interiores e responsabilizar-se pelos mesmos;

*Arquitetura e urbanismo, incluindo de “Arquitetura e Interiores”, é atividade regulamentada pela Lei 12.378/2010, que criou o CAU, e por Resoluções do mesmo Conselho: Resolução 21, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências e a Resolução 51, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências – que inclui o “projeto” e “coordenação” de Arquitetura de Interiores como atividade privativa destes profissionais.*

*Conforme a resolução 21 do CAU/BR, em seu Glossário: “Projeto – criação do espírito, documentada através de representação gráfica ou escrita de modo a permitir sua materialização, podendo referir-se a uma obra ou instalação, a ser realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta e adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade de sua execução”.*

IV – elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos constitutivos não estruturais.

*A formação para “Desenho Industrial”, por exemplo, não prevê as competências necessárias para projetos expressos por meio de plantas, cortes, etc... ; não há, neste projeto de lei, qualquer tipo de delimitação sobre o que caracteriza “elementos constitutivos não estruturais”.*

V – especificar o mobiliário, equipamentos, produtos, sistemas de automação, telefonia, internet, eletro/eletrônicos e segurança, providenciando orçamentos e instruções de instalação.

*Não consta que haja formação nas áreas elétrica, mecânica e eletrônica para especificar equipamentos, fazer orçamentos e mesmo fornecer instruções de instalação com base nos cursos previstos neste projeto de lei. A Arquitetura e Urbanismo tem estas competências como formação e estas atividades são parte do projeto de um espaço.*

VI – selecionar e especificar cores, materiais, tecnologias, revestimentos e acabamentos;

*Especificação destes elementos é parte do Projeto, e constadas atribuições de profissões regulamentada. No caso da Arquitetura e urbanismo, é atividade privativa destes profissionais.*

VII – comprar produtos, sistemas e equipamentos, após a aprovação pelo cliente.



*Executar e gerenciar serviços de obras são partes das atribuições de arquitetos e urbanistas e da Engenharia, profissões tradicionais e regulamentadas.*

VIII – administrar compras e fluxos organizacionais, gerenciar obras e serviços, manter o orçamento dentro dos valores previstos, submetendo ao cliente qualquer alteração para prévia aprovação.

*Administrar e gerenciar obras e serviços de obras é parte das atribuições de arquitetos e urbanistas e da Engenharia, profissões tradicionais e regulamentadas. Que obras podem ser gerenciadas por Designers de Interiores com formação em “artes plásticas”?*

IX – planejar interferências de espaços pré-existentes internos e externos, alterações não estruturais, circulações, abertura e fechamento de vãos;

*O projeto de “Espaços pré-existentes” têm assegurados os seus direitos autorais aos profissionais autores e devidamente habilitados para tal, e apenas um outro profissional habilitado pode intervir no mesmo. Legislação existente garante esta prerrogativa aos profissionais regulamentados pela Lei 12.378/2010 e resoluções, como o Código de Ética do CAU/BR.*

*Por esta legislação, o Designer de Interiores pode intervir em espaços “internos” e “externos”, atividade também regulamentada pela Lei 12.378/2010 e definida no Glossário da Resolução 21 do CAU/BR, como “**Arquitetura paisagística**: campo de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo que envolve atividades técnicas relacionadas à concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial”.*

X – promover eventos relacionados à área de design de interiores;

XI – fornecer consultoria técnica;

XII – desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas à atividade exercida;

XIII – exercer ensino e fazer pesquisa, experimentação e ensaios;

XIV – fazer produção técnica especializada, para cinema, tevê, shows, eventos, cenografia e produção fotográfica;

XV – estudar o comportamento humano e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos que os constituem.

*Esta é a formação básica do arquiteto e urbanista, profissão regulamentada. Cabe, aqui, a reflexão que serve de preâmbulo para a Resolução 21, do CAU/BR:*

#### **PREÂMBULO**

*Com a presente Resolução o CAU/BR atende à responsabilidade que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, de especificar as atividades, atribuições e campos de atuação privativos dos arquitetos e urbanistas e os que são compartilhados entre estes e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas. Cumpre referir que este normativo se reveste de importância capital tanto para a Arquitetura e Urbanismo como para seus profissionais, os quais há décadas vêm*



*assistindo várias das atividades técnicas que historicamente foram reconhecidas como de sua alçada – projeto arquitetônico, urbanístico e paisagístico, e aquelas do âmbito do patrimônio histórico – sendo indevidamente exercidas por outros profissionais que não têm a necessária formação acadêmica que os credencie para tal.*

*Essa situação – que atenta contra a segurança das pessoas e do meio ambiente e inviabiliza o adequado atendimento das necessidades sociais, além de ser prejudicial à profissão e aos profissionais – se instalou no país juntamente com a instituição do primeiro marco regulatório das profissões tecnológicas, representado pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. No âmbito desta regulamentação, as atividades, atribuições e campos de atuação dos então chamados arquitetos estiveram marcados por várias e amplas áreas de “sombreamento” com os de outros profissionais, tais como engenheiros civis e agrimensores, também estes regulamentados pelo citado decreto e fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.*

*A situação de “sombreamento” acima referida não foi alterada de forma significativa quando da publicação da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que, além de incluir a Agronomia no rol de profissões inseridas neste marco regulatório, tratou de forma genérica as atividades, atribuições e campos de atuação de cada uma delas.*

*Regulamentando apenas parcialmente o exercício das referidas profissões, esta lei remeteu às resoluções do Confea a competência de especificar o que seria próprio de cada uma delas, permitindo que permanecessem grandes áreas de “sombreamento” entre os campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo e os das outras profissões do sistema, sobretudo da Engenharia Civil e da Agronomia.*

*Foi somente com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que se apresentaram em plenitude as condições para a efetiva individualização da Arquitetura e Urbanismo e para sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Esta lei estabelece, em seu art. 2º, quais as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam. Já em seu art. 3º a lei determina que o CAU/BR especificará as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, destacando no parágrafo 2º do mesmo artigo que serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência ou insuficiência de formação profissional venha a expor o usuário do serviço prestado a qualquer tipo de dano ou de risco à sua segurança ou saúde ou ao meio ambiente.*

*Na Resolução ora apresentada, as atividades, atribuições e campos de atuação privativos dos arquitetos e urbanistas e aqueles compartilhados com outras profissões regulamentadas foram especificados em estrita observância ao que determina a Lei nº 12.378, de 2010, confirmando o caráter uniprofissional da Arquitetura e Urbanismo e tomando como referência as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação desta profissão vis-à-vis as correspondentes diretrizes dos cursos referentes às demais profissões técnicas regulamentadas. Cuidou-se, ao mesmo tempo, de verificar e respeitar o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes às demais profissões técnicas referidas, de modo a assegurar aos profissionais nelas legalmente habilitados seus legítimos direitos, evitando-se que, ao se garantir os direitos dos arquitetos e urbanistas, se prejudiquem os efetivos e legítimos direitos de outras categorias profissionais.*

Parágrafo Primeiro.



**Art. 6º** - Compete ao designer de interiores, na execução do projeto:

*Execução de Projeto de Arquitetura de Interiores é atividade regulamentada, de Arquitetura e Urbanismo.*

I – especificar os materiais de revestimentos, aplicação e substituição dos mesmos;

II – montar, reparar, restaurar, substituir e manter, ambientes, mobiliários, ornamentos e equipamentos;

*Estas atividades são regulamentadas pela lei 12.378/2010, estão definidas no Glossário da Resolução 21 do CAU/BR; o Projeto, nestas áreas de atuação, é privativo de arquiteto e urbanista, conforme Resolução 51 do CAU/BR: “**Reforma de edificação**: renovação ou aperfeiçoamento, em parte ou no todo, dos elementos de uma edificação, a serem executados em obediência às diretrizes e especificações constantes do projeto arquitetônico de reforma; **Restauo**: atividade técnica que consiste em recuperar ou reintegrar, em parte ou integralmente, os elementos de um edifício, monumento ou conjunto arquitetônico, por meio das diversas formas de intervenção física, de caráter técnico e científico, que visem a sua preservação; **Reutilização**: atividade técnica que consiste na conversão funcional de um edifício, monumento ou conjunto arquitetônico, por meio da alteração do uso original, considerando suas características essenciais para garantir funções apropriadas ao espaço objeto de restauração, conservação ou preservação.*

III – alterar o forro e piso através de rebaixamento ou elevações;

IV – realizar o planejamento hidráulico, elétrico, eletrônico, luminoso, telefônico, de ar condicionado e de gás;

*Realizar o planejamento: é projeto. Qual a formação prevista para estas áreas de atuação? “Artes Plásticas”, novamente como exemplo, tem competência para tratar com gás?*

V – criar, desenhar e detalhar móveis e objetos;

VI - criar elementos avulsos para complementação do projeto;

VII – prever a interferência em espaços pré-existentes internos e

externos, através de alterações não estruturais, circulações, abertura e fechamento de vãos;

*Esta atividade, também regulamentada pela Lei 12.378/2010, é definida no Glossário da Resolução 21 do CAU/BR, como “**Arquitetura paisagística**: campo de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo que envolve atividades técnicas relacionadas à concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial”.*

VIII – gerenciar a obra, liderar equipes e profissionais observando os organogramas e fluxogramas.

*Executar e gerenciar serviços de obras são partes das atribuições de arquitetos e urbanistas e da Engenharia, profissões tradicionais e regulamentadas.*





Parágrafo único. Na execução do item IV do “caput” deste artigo o designer de interiores deverá ter o acompanhamento do técnico responsável especializado.

*Se uma profissão a ser regulamentada precisa de um “acompanhamento técnico responsável especializado” pela sua execução, no sentido de falta de formação e de responsabilidade, qual o sentido de regulamentar uma atuação profissional assim limitada?*

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O design de interiores é uma profissão amplamente reconhecida pela sociedade, mídia, indústria, comércio e por inúmeros profissionais prestadores de serviço que trabalham em parceria com este profissional.

*Arquitetura é profissão regulamentada desde 1966, no Brasil. E podemos nos reportar ao Egito, caso se tenha alguma dúvida quanto à sua antiguidade.*

O designer de interiores, a partir da década de 60, do século XX vem sofrendo um aprimoramento contínuo em seu processo de formação profissional, através de conhecimentos técnicos, cursos de reciclagem e pós-graduação, além de, seminários, congressos, pesquisas e permanente atualização dos aspectos da evolução tecnológica, que fazem parte da vida contemporânea.

*Cursos e outros eventos que não geram atribuições não conferem ao leigo a capacidade de exercer uma profissão regulamentada.*

Desta maneira, vem ampliando de forma contínua sua atuação no mercado, visando sempre o bem estar, conforto, estética, a saúde e segurança de quem o contrata.

*A prestação de serviços por estes profissionais vem sendo praticada há alguns anos, de forma carente de responsabilidade, visto não há, para a sociedade, qualquer garantia de qualidade técnica e de segurança em seus empreendimentos.*

O profissional habilitado tecnicamente no desempenho de sua profissão contribui para a humanização de grandes e pequenos espaços, como creches, hospitais, praças, fábricas, recuperação e conservação de espaços históricos, restaurando os ambientes e bens culturais.

*A humanização pressupõe formação técnica, em diversos âmbitos, o que é parte da formação do Arquiteto e Urbanista. Projeto de Restauração é atividade exclusiva deste profissional, pelos conhecimentos específicos necessários. Hospitais são projetos complexos e pressupõem equipes multidisciplinares que necessitam de vários tipos de conhecimentos técnicos, e de legislações específicas, inclusive.*

Conforme levantamento realizado pela ABD (Associação Brasileira de Designers de Interiores) em 2011, durante o V Encontro Nacional de Professores e Coordenadores de cursos de Design de Interiores, realizado em Itú/SP, o Brasil conta com 92 cursos superiores de design de interiores, com 17.678 alunos e 1.477 professores.

*Outras atividades que são oferecidas por instituições de ensino superior reconhecidas pelo MEC, não são regulamentadas, visto que sua prática já existe em outra profissão, prescindindo de regulamentação para o seu exercício, estando caracterizado o seu limite de atuação.*



Soma-se a formação universitária os 90 cursos de técnicos em design de interiores, com 10.080 alunos e 874 professores. O total é um número significativo de estudantes de design de interiores no país: 27.678 estudantes e 2.351 professores, situados em 182 escolas regulamentadas pelo Ministério e Secretárias Estaduais de Educação.

*Não há qualquer impedimento ao exercício da atividade, desde que este esteja restrito a sua área de formação (qual? As inúmeras formações já citadas?) e de acordo com os limites estabelecidos pelas suas competências e atribuições.*

Há mais de 50 títulos nacionais de revistas especializadas em design de interiores, vários programas de tevê e inúmeros artigos publicados diariamente sobre a área.

*Não há, nestes veículos, qualquer diferenciação entre o Designer de Interiores e o Arquiteto de interiores, assim como não há, por exemplo, na entidade ABD já citada, e que congrega ambos entre outros, qualquer intenção de diferenciação, gerando confusão ao mercado e também à fiscalização das atividades em prol da segurança da população. Entretanto, entre as justificativas citadas abaixo, declara-se que “A atividade do designer de interiores está relacionada com a do arquiteto, sem, contudo, confundir-se com ela. A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO realizada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, que classifica distintamente as profissões de designer de interiores (código 2629) e a de arquiteto (código 2141) e também os técnicos em design de interiores de nível médio (código 3751”. Se são diferenciadas até pelo CBO, porque se coloca, para efeito desta lei, todas estas atividades distintas (!) sob uma mesma regulamentação e com a capacidade legal para atuar nas mesmas atribuições?*

O Brasil, todos os anos, realiza mostras como a Casa Cor (26 anos), Mostra Artefacto (21 anos), Morar mais por Menos( 8 anos) e Casa Black(2 anos), estas mostras se constituem como a maior exposição de design de interiores do planeta, envolvendo a indústria, o comércio e a prestação de serviços para apresentar ao público, diferentes maneiras de ocupar os espaços interiores que envolvem da mais sofisticada tecnologia ao artesanato mais puro das raízes culturais brasileiras.

*Estas mostras, em sua maior parte, são exemplos de exposição de Arquitetura de interiores, visto que os ambientes contemplam todos os requisitos do exercício da Arquitetura e Urbanismo, em um ambiente, e no âmbito de sua atuação. À sociedade, torna-se importante que fiquem claras as diferenças e responsabilidades de cada uma das atividades ali expostas, eventualmente complementares, o que vem sendo tratado pelo CAU. O Designer de Interiores, ao participar destas exposições, deveria atuar de acordo com os limites de sua formação e responsabilidades, estando este regulamentado (por legislação diferente desta pelos motivos já expostos) ou não.*

Não se pode mais desprezar esta atividade que movimenta cerca de 60 bilhões de reais, por ano, gerando empregos e fomentando a economia nacional.

*Confundir atividades é próprio de leigo, em especial quando estas sejam tratadas como semelhantes ou “complementares”, o que já pode gerar danos . Algumas pessoas, sem conhecimento, podem ainda confundir as atividades. O importante, no caso, é que esteja claro o que cada uma das atividades pode exercer, e, principalmente, as garantias que podem ser dadas em termos de formação técnica e responsabilidades, além da cobrança ética pelas eventuais atitudes inadequadas dentro da profissão.*



Com a regulamentação da profissão, o designer de interiores passará a ter condições de exercer sua atividade de forma concreta, permitindo que participe de licitações públicas, concorra a cargos em empresas públicas ou privadas, como em qualquer outra atividade.

*Aqui se afirma que a atividade poderá ser exercida “de forma concreta”, quando antes já afirmou –como justificativa para a regulamentação- que é exercida desde muitos anos. Como vem sendo exercida? Se há necessidade, para estes profissionais, de “acompanhamento” até para projetos, quem entrará em licitações, por exemplo?*

Cumpramos ressaltar que o trabalho profissional do designer está também intimamente ligado à saúde e à segurança da população. O exercício por pessoas ou profissionais de outras áreas não qualificados, sem conhecimento técnico de normas técnicas, ergonomia, iluminação, acústica e conforto térmico, e de outros aspectos relativos à segurança, pode acarretar danos irreparáveis à saúde do consumidor.

*Efetivamente, profissionais sem formação e sem responsabilidade não podem exercer atividades já regulamentadas que venham a ocasionar prejuízos às pessoas e mesmo à sociedade. Para tanto existem profissões com a formação adequada e regulamentadas. A fiscalização do exercício profissional em termos de responsabilidades técnicas e éticas são o motivo da regulamentação e conseqüente fiscalização.*

A Medicina do trabalho identifica as causas do infortúnio, mas é o designer de interiores que está apto a projetar e executar projetos de interiores que evitem doenças como: a Tenossinovite, Tendinite, Epicondilite, Bursite, Miosites, Síndrome do Túnel do Carpo, Síndrome Cervicobraquial, Síndrome do Ombro Doloroso, Cisto Sinovial, Doença de Quervain, que somadas, são a segunda maior causa do afastamento do trabalho no Brasil.

*Novamente, dentre os bacharelados listados como aptos ao exercício do Design de Interiores, e por exemplo: qual é a formação de um artista plástico para atender às necessidades acima descritas? Atualmente, até mesmo obras de “artes plásticas” com estruturas complexas ou que ofereçam risco à sociedade necessitam de profissional responsável para serem aprovadas. Ergonomia é parte da formação técnica de profissional qualificado e regulamentado para tratar de espaços, em qualquer escala.*

O Brasil possui duas grandes associações de profissionais de design: a Associação Brasileira de Designers de Interiores – ABD, fundada em 30 de outubro de 1980 com escritórios regionais em Salvador, Porto Alegre, Curitiba, Belo Horizonte, Brasília, Goiana, Vitória, Rio de Janeiro e a Associação Mineira de Designers de Interiores– AMIDE, afiliadas por sua vez, a Federação Internacional de Designers de Interiores - IFI.

Propõe-se, a regulamentação das profissões via negocial, onde as regras e condições de trabalho de natureza profissional seriam demarcadas por intermédio do entendimento entre os interessados.

*A legislação que regulamenta profissões serve exatamente para definir estas negociações, o que não está previsto neste projeto de lei. Quem são os interessados?*

Argumentam os defensores desta ideia que seria improdutivo fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho e, ao mesmo tempo, continuar preservando as regulamentações de profissão pela via legal.



Não é demais enfatizar, que a regulamentação legal de uma determinada profissão integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

*A atividade já vem sendo exercida há muitos anos, como aqui é alegado. Exercida na área de abrangência de sua formação, não se consegue antever qualquer obstáculo.*

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de designer de interiores num mundo globalizado, no qual, a qualidade e excelência de bens e serviços vêm se sofisticando, fazendo com que os profissionais da área tenham que ser cada vez mais qualificados.

*O acompanhamento técnico habilitado e regulamentado já poderia ser respeitado desde hoje, mesmo sem a regulamentação. Uma atuação com limites (quais?) claros entre os atores e frente à sociedade; de acordo com a formação (qual?); tendo as responsabilidades definidas (quais?), proporcionaria que estes profissionais atuassem de forma eficaz e que se aprimorassem ainda mais.*

Conforme disposto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XIII) é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Observando os limites impostos pela Constituição, a situação dos designers de interiores exige medida legislativa, a fim de corrigir omissões e lacunas no ordenamento jurídico, que tem prejudicado a atuação desses profissionais em todo o território nacional.

*Aqui mesmo nestas justificativas constata-se que não é por falta de ordenamento jurídico que estes profissionais estejam impedidos de atuar. Pelo contrário: esta é uma das justificativas trazidas para justificar a necessidade da própria regulamentação. Cabe uma reflexão sobre a formação (qual?) para a atuação profissional que pretende empreender (qual?), e aqui regulamentar por meio desta legislação, esta sim, confundindo-se com o âmbito de profissão já regulamentada.*

A atividade do designer de interiores está relacionada com a do arquiteto, sem, contudo, confundir-se com ela. A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO realizada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, identifica distintamente as profissões de designer de interiores (código 2629) e a de arquiteto (código 2141) e também os técnicos em design de interiores de nível médio (código 3751).

Ocorre que a falta de regulamentação da referida profissão gera dúvidas quanto ao livre exercício profissional desta atividade e uma série de argumentos preconceituosos e de ordem legal são colocados através dos CREAs para inibir e restringir o exercício profissional.

*Ocorre que os conselhos profissionais que abrigam atividades regulamentadas têm, por dever e função legal, justamente fiscalizar o exercício ilegal de leigos, ou mesmo outras atividades não devidamente habilitados em termos da formação necessária e que excedem as suas áreas de atuação.*

Hoje os processos de formação profissional no Brasil habilitam com qualidade os profissionais ao pleno exercício da atividade. Para tanto, a proposição que ora apresentamos tem o objetivo de esclarecer as atividades e responsabilidades dos designers de interiores, diferenciando-a explicitamente das exercidas pelos arquitetos.



*Quando esta legislação coloca “arquitetos” dentre os bacharelados aptos, ao lado de “artistas plásticos”, “tecnólogos em design”, “técnicos em decoração”, etc., em que está contribuindo para “esclarecer as atividades e responsabilidades dos designers de interiores”? Se pela formação, já não é possível compará-los, se são diferentemente classificados, se pelo menos uma destas atividades já é devidamente regulamentada? Onde está o esclarecimento sobre as responsabilidades destes profissionais?*

Observamos que não se propõe reserva de mercado. Ao contrário, busca-se a expressa autorização legislativa para que os designers de interiores possam atuar em um campo que, equivocadamente, tem sido em nome da lei e protegido por ela, convenientemente atribuído somente aos arquitetos e, isto sim, se configura em reserva de mercado e contraria a legislação em vigor.

*O equívoco –justamente- está em buscar igualar formações tão diferentes. Nem se trata de “reserva de mercado”, mas, sobretudo, de formação, competência e de responsabilidade.*

Outrossim, a propositura não se esquivava de prever o acompanhamento de outros profissionais tecnicamente qualificados, em casos que se evidenciar essa necessidade, tais como nos planejamentos: estrutural, hidráulico, elétrico, eletrônico, luminoso, telefônico, de ar condicionado e de gás.

*A própria necessidade (aqui tratada) de “acompanhamento” de profissional qualificado evidencia a falta de formação e de responsabilidade por parte destes profissionais, podendo gerar riscos às pessoas. Por fim, também evidencia o questionamento da necessidade de regulamentação –como prevista nos termos deste instrumento- de uma atividade que já é exercida de forma plena por profissão regulamentada e que, respeitados os limites de atuação, em nada limita a prática “há anos” destes profissionais.*

Por entender que a regulamentação da profissão de designer de interiores virá beneficiar não somente a categoria, mas principalmente, os usuários dos serviços, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

*Por tudo aqui exposto e justificado, e sem desconsiderar o direito à atuação da atividade do Designer de Interiores nos limites de sua formação e competência, entendemos que há de se questionar a necessidade de regulamentação desta atividade, nos termos deste Projeto de lei, e há de se respeitar as legislações existentes que regem as profissões devidamente regulamentadas.*

Sala das Sessões, de 2012

Dep. Ricardo Izar  
PSD/SP

**Diretoria AAI Brasil/RS e AAI Brasil**

Presidente Silvia Monteiro Barakat  
Conselheira CAU/RS Maria Bernadete Sinhorelli  
Conselheira supl. CAU/BR Gislaine Saibro  
Secretaria: secretaria@aaibrasilrs.com.br